CONCLUSÃO

Em 06/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008709-92.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Mitra Diocesana de São Carlos

Requeridos: Tim Celular S/A; CGT Consult - Consultoria e Gestão em

Telecomunicações Ltda ME; Consult Telecom - Lucinéia Marra S.

Com. e Representações

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 402/404: tempestivos os embargos declaratórios.

A embargante sustenta que este Juízo não justificou a condenação que lhe foi imposta na sentença de fls. 391/397, merecendo pois integração.

Com efeito, Adilson Rossi Jr. quem, representando a corréembargante, atestou a higidez de todas as assinaturas constantes de fl. 69, aspecto tangido a fl.393. Já a fl. 394 este Juízo consignou que "o autor da falsificação, talvez Adilson, aproveitou o fato da autora ser uma excelente cliente da corré Tim Celular S/A e, no afã de atingir metas de venda de produtos e serviços, acabou por se redirecionar pelo trajeto da falsificação da assinatura do representante da autora para obter as vantagens decorrentes da expressiva contratação".

Solidárias as condenações das corrés estabelecidas à fl. 396, por força do disposto no inciso III, do art. 932, do CPC.

REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS já que a sentença está suficientemente fundamentada.

P. R. I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.